

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600790-77.2019.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO - DEPUTADO
ESTADUAL

Requerente: ADILSON RODRIGUES

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

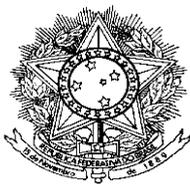
PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2018. Manifestação conclusiva da Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS atestando a aplicação irregular do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, falhas que restaram sanadas mediante apresentação dos cheques nominais destinados ao pagamento dos fornecedores após o Parecer Conclusivo. Regularidade das contas. **Parecer pela aprovação das contas, nos termos do art. 30, inc. I, da Lei 9.504/97 e do art. 77, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato ADILSON RODRIGUES, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017, relativamente às eleições de **2018**.

No relatório de exame de contas (ID 4548833) foram constatadas as seguintes irregularidades: 1) O candidato declarou as despesas realizadas com Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), pagas por meio de cheques. Foram trazidos os contratos de prestação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

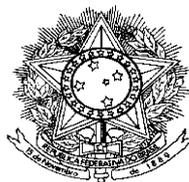
serviço, porém não foram comprovados os pagamentos das despesas, totalizando o montante de R\$ 4.630,00; 2) Identificou-se, no extrato bancário da conta Outros Recursos (Ag. 416, conta 394858, Banco do Brasil), dois depósitos em dinheiro, acima de R\$ 1.064,10, totalizando o montante de R\$ 4.800,00; 3) O prestador declarou sobra de R\$: 6,19 da conta do FEFC, numerário coincidente com o extrato bancário, mas não apresentou o comprovante de recolhimento dessa quantia ao Tesouro Nacional.

Intimado (ID 4556683), o candidato prestou esclarecimentos e juntou prestação de contas retificadora (ID 4615783), bem como documentos (IDs 4615833, 4615883, 4615933, 4615983).

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, apresentou parecer conclusivo anexado aos autos (ID 4669683), no qual registrou que a irregularidade apontada no item 2 do Exame das Contas foi sanada pelo prestador com sua manifestação demonstrando os saques havidos na sua conta e o concomitante depósito na conta de campanha. Entretanto, nos itens 1 e 3 **permaneceram** as irregularidades aferidas, comprometendo a regularidade das contas apresentadas e importando no valor total de R\$ 4.636,19, o qual representa 24,46% do total de receita (financeira e estimável) declarada pelo prestador. Não havendo a comprovação da utilização dos recursos do FEFC, a Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas e recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

O prestador juntou outros documentos após o Parecer Conclusivo da Unidade Técnica (IDs 4715983, 4716033, 4716083), apresentando esclarecimentos quanto às falhas apontadas no parecer conclusivo, em 11 de novembro de 2019.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, cuja comprovação não restou demonstrada pelo prestador de contas, conforme se extrai do seguinte trecho do aludido parecer, *in verbis*:

[...]

O candidato declarou despesas realizadas com Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), pagas por meio de cheques. Foram trazidos os contratos de prestação de serviço, todavia, não comprovados os pagamentos das despesas da tabela abaixo:

DATA	CHEQUE Nº	VALOR (R\$)	SERVIÇO	FORNECEDOR
25/09/18	850002	1.000,00	MILITÂNCIA	Paul Renato Souza da Silva
27/09/18	850003	2.000,00	MILITÂNCIA	Carlos Eduardo Pinto
28/09/18	850006	1.200,00	MILITÂNCIA	Ricardo Telles Lampert
05/10/18	850009	430,00	MILITÂNCIA	Carlos Eduardo Pinto
TOTAL		4.630,00		

O prestador pretendeu comprovar tais pagamentos apresentando os canhotos dos cheques, porém, destituídos de valor probante. Esta examinadora solicitou as **microfilmagens dos cheques da tabela acima**, haja vista o extrato eletrônico disponibilizado pelo TSE no site <http://divulgacandcontas.tse.jus.br> e o extrato bancário apresentado pelo prestador não revelarem as contrapartes (beneficiários dos pagamentos).

Em manifestação (ID 4615833), o prestador nada apresenta de documentação e solicita concessão de prazo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

suplementar para esse fim, o que indeferido pelo relator do processo em epígrafe (ID 4628783).

A falha não sanada sujeita o recolhimento de R\$ 4.630,00 ao Tesouro Nacional, à luz do art. 82, § 1º, da Resolução:

[...]

O prestador declarou sobra de R\$ **6,19** da conta do FEFC, numerário coincidente com o extrato bancário, mas não apresentou o comprovante de recolhimento dessa quantia ao Tesouro Nacional, por meio de GRU. Em manifestação, disse ter providenciado o recolhimento mas ausente a comprovação, o que enseja recolhimento dessa quantia, conforme determina o art. 53, § 5º, da Resolução.

[...]

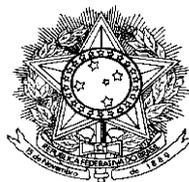
Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos, esta examinadora opina pela **desaprovação das contas**. Ainda, a importância de **R\$ 4.636,19** (item 1: R\$ 4.630,00 - ausência de comprovação da utilização dos recursos do FEFC; item 3: R\$ 6,19 – sobra de FEFC) deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017.
(grifos no original)

[...]

Os apontamentos importariam em descumprimento à regra que exige a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende do art. 40 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõe como segue:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

- I - cheque nominal;
- II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou
- III - débito em conta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda teria havido descumprimento ao § 5º do art. 53 da Resolução n. 23.553/2017, que determina o recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos do FEFC que não tenham sido utilizadas.

Contudo, o **prestador, nos ids 4716033 e 4716083, acostou cópia dos cheques nominais emitidos, os quais, cotejados com as tabelas e dados constantes do laudo, possuem exata correspondência com os valores pagos aos fornecedores, suprimindo a falta. Ainda houve a juntada do comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional das sobras de recursos do FEFC.**

Por se tratarem de documentos simples, passíveis de análise à primeira vista (*primo ictu oculi*), tem essa egrégia Corte admitido o seu conhecimento mesmo sendo juntados após o parecer conclusivo da Unidade Técnica.

Assim, não subsistindo quaisquer irregularidades, a aprovação das contas é medida que se impõe, nos termos do art. 77, inc. I, da Resolução do TSE nº 23.553/2017.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. I, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, pela **aprovação das contas**, ficando ressalvado seu poder de representação caso surjam provas em desacordo com os dados declarados neste processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 0600790-77.2019.6.21.0000

Porto Alegre, 19 de novembro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL